



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 70693

17/12/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE		/199		ATA Nº
ACEITO EM	04/01	/199	9	6724
APROVADO EM	/	/199		
REJEITADO EM	/	/199		
ARQUIVO)			

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo a seguinte emenda:

Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal

Adita Parágrafo 4º ao Artigo 187 da Lei Orgânica Municipal.

“Artigo 187 -

“§ 1º -

“§ 2º -

“§ 3º -

“§ 4º - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, dez por cento da receita total resultante de impostos, no Sistema Municipal de Saúde.”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

[Handwritten signatures and notes in blue ink]

Caravana PSB



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 04 de março de 1999.

PARECER N° 8969

Vinculação de imposto à despesa - Inconstitucionalidade - Vedação do art. 167, IV da CF.

Instituição de Programa de Atendimento Domiciliar - Inconstitucionalidade - Vedação do art. 61, § 1º, I, b).

Norma sobre transporte coletivo - Inconstitucionalidade - art. 5º da Carta Estadual.

O Legislativo de Rio Grande submete à apreciação desta DPM, com pedido de emissão de parecer, e pela ordem, os seguintes textos:

1) - EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Objetiva aditar o parágrafo quarto ao artigo 187, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 187 -

§ 1º -

§ 4º - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, dez por cento da receita total resultante de impostos, no Sistema Municipal de Saúde."

O parágrafo proposto, inegavelmente vincula uma fatia (10%) da receita de impostos. A vinculação, no entretanto, não é admitida constitucionalmente. Com efeito, lê-se no art. 167, da Carta Federal: **"São vedados: (.....) - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º."**

A matéria, assim posta na Carta Maior, se nos afigura de fácil interpretação, tão transparente e pacífica que o constitucionalista José Afonso da Silva, em

seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", resumiu o comentário a respeito à simples afirmação de que "**o princípio da não-vinculação ou da não afetação da receita está traduzido no art. 167, IV,**", transcrevendo a seguir o texto deste dispositivo. (Op.cit., p. 620, 7a. ed.).

Facilmente se percebe, pois, que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Grande, tal como acima se digitou, contraria frontalmente preceito constitucional, uma vez que não se inclui entre as exceções do inciso IV transcrito. Várias decisões judiciais, principalmente do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado afinam nesse sentido.

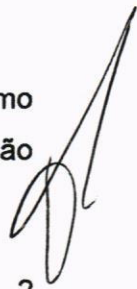

Não bastasse ainda a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste a proposta assim apresentada, cumpre se registre que ela, igualmente, não poderia prosperar por ter iniciativa na Casa Legislativa em assunto que está restrito ao Executivo. Com efeito, objetivando carrear receita de imposto para finalidade que não aquela definida pelo Executivo, atingido está o quadro de recursos orçamentários e sua aplicação. Como é sabido, a receita e a despesa públicas disciplinadas em ordenamentos legais específicos, têm sua iniciativa restrita ao Poder Executivo, como estatuído nos arts. 149 e 152 da Constituição do Estado. Então é certo, também, que, após a vigência da lei de meios, falece competência ao Legislativo para, por proposição sua, alterar o que não poderia ter apresentado.

Assim sendo, a proposta de emenda à Lei Orgânica, tal como se apresenta, se nos afigura **inconstitucional** pelas razões acima expostas. Não se invoque semelhante dispositivo da Carta Estadual pois esse também é conflitante com a Carta Federal.

2) - PROJETO DE LEI, VISANDO À INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR:

Embora os méritos sejam incontestáveis, o projeto tal como se apresenta em sua redação e com iniciativa do Legislativo, não poderá igualmente prosperar, por ferir frontalmente o preconizado no art. 61, § 1º, b), da Constituição Federal. Com efeito, reza o art. 61, § 1º: "**São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I -; II - disponham sobre: a) -; b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**" Como se vê, do cotejo da norma constitucional com o conteúdo do projeto de lei que visa criar um determinado Programa no âmbito do Executivo, ressalta a invasão de competência, uma vez que se trata de matéria de organização administrativa e, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ainda que o projeto viesse a obter aprovação, da forma como se apresenta e com iniciativa do Legislativo, não restaria ao Executivo outra alternativa senão



2

a de vetá-lo, eis que mesmo a sanção, não teria o condão de torná-lo constitucional. Em outras palavras, mesmo que sancionado pelo Prefeito um projeto assim aprovado, a lei por ele gerada seria inconstitucional.

Assim sendo, pois, entendemos que a matéria objeto do projeto de lei em exame poderá, isso sim, ser encaminhada ao Executivo a título de sugestão.

3) - PROJETO DE LEI, ESTABELECEANDO NORMA AOS VEÍCULOS QUE FAZEM O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

Comentando o atual Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23-09-1997), Arnaldo Rizzardo, observa que ao município, reservou ele, no âmbito de sua jurisdição “... **direcionar o trânsito, organizando-o de modo a melhor atender os usuários, dentro da competência restrita aos interesses locais e, assim, exemplificativamente, no pertinente ao transporte de cargas em determinadas vias, ao sentido de direção aos veículos em certas vias**” (“Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, 1a. ed., p. 44).

No momento, pois, que o projeto de lei em análise visa transferir aos prestadores de serviço o encargo de afixar “... **no seu interior e nos terminais de linhas, números de telefones que possam atender reclamações de usuários**”, encargos esses, próprios do Poder Executivo, viola, no mínimo, o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual vigente.

De outra banda, a transferência desses encargos aos atuais prestadores do serviço de transporte coletivo, sem a devida correção tarifária, afigura-se como ofensa aos princípios constitucionais pertinentes à concessão e permissão de serviço público, entre eles sobressaindo o equilíbrio econômico financeiro. De fato, o projeto prevê uma despesa aos prestadores do serviço, que embora de relativa monta, não está prevista no ato de concessão.

Tratando-se, pois, de matéria afeta à administração do Município, não é possível a Câmara, mediante projeto de lei de sua iniciativa, determinar a forma como o serviço municipal deve ser prestado. Ao Chefe do Executivo é que cabe decidir quanto à forma de prestação do serviço ao público.

Também essa matéria, a nosso ver, poderá ser encaminhada ao Executivo como sugestão.

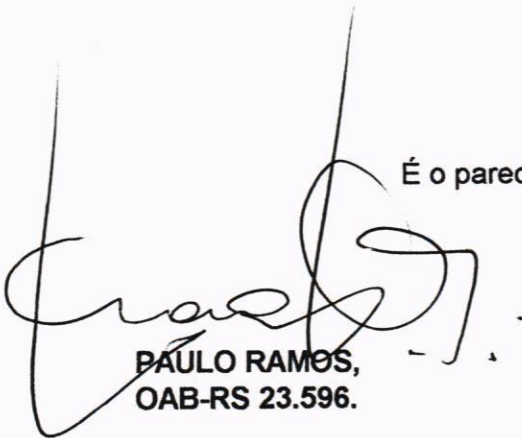
Em conclusão, pois, entendemos que:

a) - A proposta de Emenda à Lei Orgânica não pode prosperar, por inconstitucional, ferido que está o art. 167, IV, que expressamente veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa;

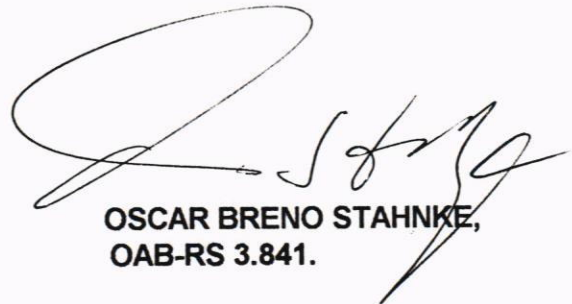
b) - O projeto de lei que visa instituir no Município o Programa de Atendimento Domiciliar, igualmente, a nosso ver, é inconstitucional por ferir o princípio da iniciativa exclusiva, de que trata o art. 61, § 1º, da CF;

c) - O projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte coletivo municipal afixarem no seu interior e nos terminais de linhas, números de telefones que possam atender reclamações, também, entendemos ser inconstitucional por ferir o sadio princípio consagrado no art. 5º da Carta Estadual, que preconiza a independência e harmonia dos poderes.

É o parecer, s.m.j.



PAULO RAMOS,
OAB-RS 23.596.



OSCAR BRENO STAHNKE,
OAB-RS 3.841.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 70.693

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fev de 1999

22 de março de 1999

do Conselho

para parecer
Jantof

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

[Signature]
Membro

[Signature]
Membro

*Em ANEXO Parecer
DPM nº 8969, ao
Qual se filiou.*

Válto Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

00399